



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001433/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente GRAFER EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2. MULTA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

1. A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 8212/91, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

2. Havendo previsão legal expressa determinando, à época, diferentes percentuais da multa em função de diversos acontecimentos situados no tempo, não haveria como se afastar a norma legal, senão declarando a sua inconstitucionalidade, o que, como regra, é defeso na via administrativa

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. CABIMENTO.

1. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC.

2. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 38/44, teve como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, nas competências 01/2004 a 12/2004 [...]:

2.1. O auto de Infração engloba as seguintes contribuições.

2.1.1 20% incidente sobre as remunerações aferidas como pro labore para os segurados contribuintes individuais como CAT 11 que são os sócios gerentes: Ervim Egerte —CPF 690.969.027-34 e Ricardo Leonel Rojas Morales — CPF 807.250.156-91.

2.1.2. 20% incidentes sobre as diferenças salariais dos segurados empregados apuradas pela fiscalização, considerado complemento salarial.

2.1.3. 2% incidente sobre as diferenças salariais dos segurados empregados apuradas, considerando complemento salarial, referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT.

2.2. Fatos geradores da contribuição previdenciária que originaram as contribuições>

2.2.1. Remunerações apuradas através de aferição indireta referentes a pro labore dos sócios gerentes, já identificados, tendo em vista que a escrituração contábil apresentada pela empresa não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, entre outros. Tendo sido este, um dos motivos da lavratura do Auto de Infração AI DEBCAD 37.182.915-1. Sendo assim, a fiscalização apurou por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, conforme art 33, parágrafo 6º da Lei 8212/91. — Os valores, totalizados por competência, poderão ser identificados através do Relatório de Lançamentos, código de levantamento PRO.

2.2.2. Pagamentos a empregados, levantados como diferença salarial. Diante da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte: Folhas de pagamento, GFIP, DIRF, Diário, foram constatados valores divergentes entre os documentos. Após análise das situações, individualmente, por empregado foram apuradas as diferenças encontradas. — Os valores, totalizados

por competência, poderão ser identificados através do Relatório de Lançamentos, código de levantamento DIF.

2.2.3. Pagamentos a empregados correspondentes às diferenças salariais referentes à data base 05/2004, cumprindo Aditivo 2004 à Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005. Os valores foram apurados conforme documento apresentado à fiscalização e lançadas individualmente, por empregado, na competência 10/2004. Na impossibilidade de individualizar os valores apurados nas competências 11/2004, 12/2004 e 13/2004, os mesmos foram lançados pelo total mensal.

[...]

6. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 18/09/2008, fls. 01, a empresa apresentou Impugnação em 20/10/2008, fls. 90/103, argumentando, em síntese:

Multa exorbitante: Violação ao Princípio do não-confisco, Direito de Propriedade e capacidade contributiva _

6.1. A aplicação da multa constitui típico ato de excessiva penalização, equivalendo a confisco, vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV. Em respeito à Constituição Federal, a doutrina tributária e ao Código tributário, impõe-se o afastamento da multa aplicada, ou a redução da pena para outra mais branda, mais compatível com a hipótese do auto de infração.

As indevidas inclusões no cálculo

6.2. As matérias e valores objeto da autuação já estão sendo discutidos em sede administrativa, nos processos de NFLD 37.129.728-1 e NFLD 37.092.728-1, que devem ser totalmente excluídos do presente AI, sob pena de cobrança em dobro, o que é vedado pela legislação pátria.

A inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora

6.3. A taxa SELIC possui natureza remuneratória, afrontando o artigo 161 do CTN, uma vez que a Lei 9065/95 (artigo 13), ao criar essa taxa, cuja natureza é de remuneração do capital, não estabeleceu o critério como esta seria calculada: elemento que, segundo o artigo 161, § 1º do CTN, seria indispensável. Assim, deve ser excluída do lançamento.

O Cerceamento de Defesa e a Multa

6.4. O artigo 35 da lei 8212/91 impõe multas progressivas pelo só fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal, não a pagando nos prazos estabelecidos.

6.5. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em vista de impugnação e/ou moratória na forma de permissivo da lei complementar (CTN — art 151), não há como se admitir que o exercício do direito de defesa e/ou o parcelamento descumprido por motivos justificados, seja motivo de agravamento das sanções administrativas.

Pedido

6.6. Requer a improcedência do lançamento ou, sucessivamente, que sejam excluídas as parcelas indevidamente alocadas no pretense crédito ou, em caráter sucessivo, reduzida a multa impingida para o seu valor mínimo, ante o cerceamento de defesa.

As impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, conforme decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, quando não recolhidas pela empresa, nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei 8212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não é cabível a declaração acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente.

MULTA DE MORA

Há incidência de multa de mora, nos termos do artigo 35 da Lei 8212/91, quando as contribuições não são recolhidas na época devida.

TAXA SELIC.

A aplicação de juros equivalentes A taxa referencial SELIC decorre do artigo 34 da Lei n.º. 8.212/91 que determina expressamente seu caráter irrelevável.

Intimada da decisão em 20/09/2009 (fl. 344), através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/10/2009 (v. informação de fl. 398 e recurso de fls. 368/394), cujos fundamentos são os mesmos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da multa

A recorrente afirma que a multa seria exorbitante e que ela violaria o princípio do não confisco.

Ora, a cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 8212/91.

Como sabido, entretanto, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto é, a verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, negando-se provimento ao recurso neste particular.

3 Das indevidas inclusões no cálculo da multa

A recorrente assevera que os valores objeto desta autuação estão sendo igualmente exigidos nas NFLDs 37.129.728-1 e NFLD 37.092.728-1.

Todavia, o sujeito passivo não fez prova da cobrança em duplicidade.

Muito pelo contrário, o acórdão recorrido consignou que *"os lançamentos de DEBCAD 37.129.728-1 e 37.092.728-1, apesar de terem competências que constam do lançamento ora em julgamento, referem-se a cobrança de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, caracterizado pelo tipo de débito 89. Já o lançamento ora em análise possui contribuições que não foram declaradas em GFIP"* (v. fl. 324).

Desta forma, não se pode concluir que haja coincidência entre os montantes cobrados no presente Auto de Infração e naqueles demais DEBCADs.

4 Da inaplicabilidade da SELIC

A tese da recorrente, segundo a qual os juros moratórios não seriam devidos com base na SELIC, é rechaçada pela Súmula CARF nº 4.

Isto é, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

5 Do cerceamento de defesa

Neste ponto, a recorrente sustenta que a progressividade da multa estabelecida no revogado art. 35 da Lei 8212/91 implicaria violação ao seu direito de defesa.

No seu entender, *"estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em vista de impugnação e/ou moratória na forma de permissivo da lei complementar (CTN — art 151), não há como se admitir que o exercício do direito de defesa e/ou o parcelamento descumprido por motivos justificados, seja motivo de agravamento das sanções administrativas"*.

A admissão de tal tese, todavia, implicaria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 35, o que viola a Súmula CARF nº 2, retro mencionada.

Com efeito, havendo previsão legal expressa determinando, à época, diferentes percentuais da multa em função de diversos acontecimentos situados no tempo, não haveria como se afastar a norma legal, senão declarando a sua inconstitucionalidade, o que, como regra, é defeso na via administrativa.

6 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci